SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1104329 - PE (2026/0226074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE - PE054086
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CLEITON JOSE PALMEIRA DO CARMO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DE AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PROVA TESTEMUNHAL SEM RECONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A decisão de pronúncia demanda a verificação da materialidade e de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório judicial, sendo inviável o suporte exclusivo ou preponderante em elementos informativos do inquérito policial.

3. O princípio do *in dubio pro societate* não autoriza suprir a insuficiência de indícios de autoria, devendo o magistrado exercer o filtro do *judicium accusationis* e afastar a submissão ao Tribunal do Júri quando ausente lastro mínimo válido.

4. Hipótese em que a sentença impronunciou o acusado por ausência de reconhecimento pela testemunha ocular, falta de confirmação da placa do veículo, dados de ERB compatíveis com o *álibi* e inexistência de prova técnica de vinculação da arma, enquanto o acórdão recorrido restaurou a pronúncia com apoio em elementos predominantemente inquisitoriais e na invocação do *in dubio pro societate*. A inadequação da via não impede a correção da ilegalidade por meio de ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60885006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a78220c-6d26-46cb-8138-a175aebaf5b7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60885006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a78220c-6d26-46cb-8138-a175aebaf5b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1104329 - PE (2026/0226074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE - PE054086
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CLEITON JOSE PALMEIRA DO CARMO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DE AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PROVA TESTEMUNHAL SEM RECONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A decisão de pronúncia demanda a verificação da materialidade e de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório judicial, sendo inviável o suporte exclusivo ou preponderante em elementos informativos do inquérito policial.

3. O princípio do *in dubio pro societate* não autoriza suprir a insuficiência de indícios de autoria, devendo o magistrado exercer o filtro do *judicium accusationis* e afastar a submissão ao Tribunal do Júri quando ausente lastro mínimo válido.

4. Hipótese em que a sentença impronunciou o acusado por ausência de reconhecimento pela testemunha ocular, falta de confirmação da placa do veículo, dados de ERB compatíveis com o *álibi* e inexistência de prova técnica de vinculação da arma, enquanto o acórdão recorrido restaurou a pronúncia com apoio em elementos predominantemente inquisitoriais e na invocação do *in dubio pro societate*. A inadequação da via não impede a correção da ilegalidade por meio de ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CLEITON JOSE PALMEIRA DO CARMO, pronunciado para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri em ação penal por homicídio qualificado.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, em 29/10/2024, deu provimento ao recurso ministerial e pronunciou o paciente (Apelação Criminal n. 0028556-06.2023.8.17.3090).

Alega inexistência de prova judicializada mínima de autoria para justificar a pronúncia, destacando que a única testemunha ocular não reconheceu o paciente em juízo.

Aduz violação do art. 155 do Código de Processo Penal, por fundamentação calcada em elementos predominantemente inquisitoriais – ERB, registros telefônicos, compatibilidade de veículo e titularidade de arma – sem confirmação em juízo.

Sustenta a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* como forma de superar a insuficiência probatória.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos do acórdão e o restabelecimento provisório da impronúncia. No mérito, requer a cassação do acórdão, com restabelecimento definitivo da impronúncia; subsidiariamente, novo julgamento com fundamentação compatível com os arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 236/237).

Prestadas as informações (fls. 243/244), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 243/244).

Estes autos foram distribuídos a mim por prevenção.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

No entanto, entendo que há patente ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Confira-se a decisão que impronunciou o paciente (fls. 62/67 – grifo nosso):

> [...]
> CLEITON JOSÉ PALMEIRA DO CARMO, RÉGIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA e THIAGO DE LIMA PESSOA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos na conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 157, do Código Penal. Narram os autos que "No dia 21 de fevereiro de 2019, por volta das 11:45h, na Rua Aguazinha, nº 60, Bairro do Janga, Paulista-PE, os denunciados e um quarto homem não identificado até o momento, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, com animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Ubiraci Guimarães de Carvalho, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte. Antes subtraíram o celular da vítima Ubiraci e de Camila Carolina, consoante provas acostadas aos autos".
> [...]
> Decido.
> Diante da análise das provas produzidas nos autos neste mero juízo de admissibilidade da acusação, conclui-se pelo encaminhamento dos réus REGIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA e THIAGO DE LIMA PESSO Aa julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca de Paulista, juiz natural do caso, consoante disposição constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "d". Explico.
> O caso versa sobre acusação da prática de delito doloso contra a vida, haja vista que, segundo a denúncia do Ministério Público, os acusados em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, teriam concorrido para o homicídio de Ubiraci Guimarães de Carvalho, praticado mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima.
> Assim, seguindo os ditames do art. 413 do CPP, compete ao juízo que presidir a primeira fase do rito escalonado do júri tão somente averiguar a presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e participação.
> É justamente esse quadro que encontramos nos autos em relação aos acusados que ora se pronuncia.
> A materialidade delitiva se encontra consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fis. 03/04, pelo boletim de identificação de cadáver de fl. 08, pela certidão de óbito de fl. 14, pela perícia tanatoscópica de fl. 139, pela pericia em local de homicídio de fls. 141/153 e demais documentos acostados aos autos, que atestam a morte violenta ocasionada por ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo.
> Por sua vez, enxergam-se indícios suficientes de autoria e participação nos autos em relação aos acusados Régia e Thiago, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, corroborados pelos elementos colhidos na seara policial.
> Vejamos.
> A testemunha Ubiratan Lopes de Carvalho afirmou que tomou conhecimento da morte de seu irmão por uma ligação telefônica de sua tia. Ficou sabendo que a vítima estava na companhia de uma mulher, quando foi "emboscado" por um veículo, tendo dois indivíduos descido do carro, alegado que eram policiais e ordenado que deitassem no chão, momento no qual seu irmão foi executado sem chance de defesa. Ficou sabendo, através da polícia, que no início da investigação suspeitou-se da ocorrência de crime passional. Dias depois, recebeu da polícia a foto da possível mandante, pois ela havia ativado um chip em seu nome no telefone da vítima. Após a sua morte, tendo o depoente reconhecido a acusada Régia, a qual já tinha se relacionado com seu irmão dois anos antes, enquanto ele era noivo. Nesse relacionamento, havia constantes brigas, idas e voltas e ameaças por parte da acusada, como "ele ia pagar por tudo que fez com ela", não tomando conhecimento de quaisquer outros relacionamentos conturbados vivenciados pela vítima. Por fim, soube, alguns dias depois da morte, acerca de boatos dando conta

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

de que seu irmão foi assassinado pelo fato de estar se envolvendo com a mulher de um policial, mesmo antes da identificação de Régia.

Por sua vez, a testemunha Emanuelly Gonçalves de Oliveira, ouvida em juízo, alegou que namorou por nove anos com a vítima, com idas e vindas. Disse ela que tomou conhecimento do delito pelos familiares da vitima. Disse que Ubiraci ficou ausente por dois dias. Segundo soube, Ubiraci foi abordado por: homens em um carro, enquanto caminhava na rua, na companhia de outra mulher, quando foi vitimado, sem tomar ciência de mais detalhes. Acrescentou que, durante o namoro, o ofendido se relacionou com Régia, e foi lhe dito que, por duas vezes, esta havia engravidado dele e, após, abortado, bem como que o relacionamento era conturbado. Ainda, a depoente afirmou que não tinha mais notícias de contatos entre Ubiraci e Régia meses antes do crime, mas, depois do ocorrido, acredita que estavam se comunicando; também que a vítima não possuía inimigos, e negou conhecer os demais acusados.

Por sua vez, a testemunha Camila Karolina Campos dos Santos, que mantinha com a vítima um relacionamento esporádico, afirmou que no dia anterior ao crime, esteve em sua residência para buscar um presente, tendo pernoitado no local. Na manhã seguinte, quando a vítima a acompanhava até a parada de ônibus, um carro preto sedan cercou os dois, e, logo em seguida, o motorista e o passageiro (este armado) desembarcaram, exigindo, de início, os seus celulares, depois, pediu para à depoente deitar, nesse momento, iniciaram os disparos contra Ubiraci. Após, o veículo saiu em fuga. Acrescentou que os seus pertences não foram levados, apenas, o celular da vítima. Afirmou que não conseguiu. identificar a terceira pessoa. Ainda, a depoente descreveu o passageiro como alto, porte de atleta, de cor branca, vestido de calça jeans e óculos de sol; o motorista era raquítico, magro, moreno, estava vestido de camisa cor de mostarda, calça jeans e sem óculos. Disse que não conseguiu identificar a fisionomia, pois a abordagem, embora com características policiais, foi muito rápida. A testemunha afirmou, também, que Ubiraci havia comentado sobre um relacionamento anterior com uma “mulher problema” e que, na manhã do crime, havia recebido uma ligação que gerou desconforto.

A testemunha Dhiego Gabriel Lins de Carvalho, filho da vítima, aduziu que seu pai se relacionou com Régia, inclusive chegaram a namorar, após ele “dar um tempo” com sua noiva Emanuelle. Afirmou, também, que por duas vezes a acusada alegou estar grávida e, logo em seguida, dizia ter abortado, razão pela qual seu pai terminou o relacionamento, porém, inconformada com o término, a acusada criou um perfil falso no Facebook para denegrir a imagem de seu pai. Ainda, disse que seu pai lhe mostrou uma mensagem do celular, na qual Régia afirmava que se Ubiraci não continuasse com ela, não ficaria com mais ninguém, bem como inúmeras mensagens pedindo para reatar o relacionamento, no ano de 2018, tendo a vítima a bloqueado de todas as redes sociais. O depoente asseverou, ademais, que seu pai não costumava se envolver com mulheres casadas, nem tinha inimigos. Por fim, tomou conhecimento de que o celular de seu pai foi encontrado com Régia, e que quem o matou foi um policial.

A testemunha Tiago Beltrão da Almeida confirmou que conhecia os acusados, mas possuía mais proximidade com Cleiton, tendo em vista que, por ser vigilante, detinha contato com o referido acusado quando este realizava rondas na função de guarda municipal e, com o tempo, criou-se um vínculo de amizade. Quanto ao acusado Thiago, afirma que o conheceu através de grupos de jogos e de segurança privada, e que conheceu Régia por Thiago. A seguir, relatou que já sofreu duas tentativas de homicídio por parte do imputado Thiago, pelo fato de já ter trocado mensagens com a sua esposa Régia. Ainda, aduziu que, quando Thiago foi preso, veio à tona a identificação do indivíduo que efetuou os disparos de arma de fogo contra si, na primeira tentativa, bem como que recebe ameaças frequentes deste, mesmo estando preso. No tocante ao delito dos autos, asseverou que foi apontado anteriormente como suspeito, pois acredita que o denunciado tentou usá-lo como “bode expiatório”, e que só tomou conhecimento dos fatos na delegacia, quando foi prestar seu depoimento. Isentou o acusado Cleiton de qualquer envolvimento no crime em tela.

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

A testemunha Danilo de Souza Fernandes confirmou seu depoimento prestado na Delegacia, afirmando que conheceu o acusado Thiago de Lima mediante a associação dos Guardas Municipais de Recife, local onde o referido denunciado atuava como advogado, bem como que apenas teve conhecimento do delito pela televisão, no noticiário sobre o caso. Acrescentou que conhece o denunciado Cleiton, pois já trabalharam juntos como guardas municipais e que nada tem contra ele.

Já as testemunhas Roberto Rozemberg Santos de Mendonça, Rafael de Oliveira Costa Silva e José Wilson da Silva, arroladas pelo fato de terem entrado em contato via telefone com os acusados, nada acrescentaram sobre os fatos, e que os contatos se deram a respeito de assuntos diversos. Inclusive, o primeiro depoente alega que não sabia da existência da linha telefônica indicada nos autos. Aduziu que alguém cadastrou o seu CPF sem seu consentimento.

A testemunha arrolada pela defesa de Cleiton Palmeira, Wilker Rodrigues Machado, alegou que ele, no dia dos fatos, chegou por volta das 10 horas no lava-jato de sua propriedade, situado no Janga, na Avenida Claúdio Gueiros, e la permaneceu durante todo o dia, acrescentando que desconhece qualquer participação dele em ilícitos, ao argumento de que ele seria uma pessoa tranquila.

Por sua vez, a outra testemunha da arrolada pela defesa de Cleiton, Afranio Leandro, relatou que não presenciou os fatos, nem soube nada sobre os fatos. Limitou-se a falar sobre o bom comportamento do acusado. Ademais. afirmou que conhece Cleiton desde a adolescência, tendo os dois se reaproximado quando moravam no bairro do Janga, há alguns anos, disse saber que ele realizava atividades também em um lava-jato no bairro do Janga.

Em seu interrogatório, o acusado Thiago de Lima Pessoa alegou estar sendo acusado pelo fato de já ter denunciado esquemas fraudulentos na polícia civil, acreditando estar sofrendo perseguição.

A denunciada Régia Patrícia Vieira da Silva aduziu não ter motivos para o cometimento do delito, negando todas as acusações, assim como ter recebido o celular da vitima após sua morte.

Por fim, o imputado Cleiton José Palmeira asseverou que desconhece a vítima e alegou que o contato que manteve com o acusado Thiago foi a respeito de confecção de carteira de identidade. Além disso, afirmou que morava, ao tempo do crime, no bairro do Janga, e seu lava-jato, no qual estava presente no dia da ocorrência, ficava a menos de 3 km do local do fato.

Registre-se que não foram apontados quaisquer outros suspeitos do crime em comento, além dos denunciados.

Constata-se que a denunciada Régia Patrícia manteve envolvimento amoroso com a vítima, no qual havia frequentes brigas e casos de aborto. Porém, mesmo se relacionando recentemente com o acusado Thiago de Lima, continuou o contato com o ofendido, conforme demonstrado nos autos.

Outrossim, as provas técnicas colhidas em sede de medida cautelar apontam que a acusada Régia Patrícia teria mantido contato telefônico com a vítima na noite anterior e no dia dos fatos e, como se não bastasse, após a sua morte, teria utilizado o celular da vitima, aparelho este que foi roubado no momento da consumação do homicídio e entregue à referida denunciada, supostamente pelo acusado Thiago de Lima, seu companheiro. Vê-se, pois, que os depoimentos mencionados produzidos sob o crivo do contraditório judicial se harmonizam com os elementos de informação colhidos na seara policial, sendo, portanto, dotados de validade para fins de fundamentação da decisão judicial, nos termos do art. 155 do CPP.

Contudo, em relação ao acusado Cleiton Palmeira, como se observa na análise dos depoimentos colhidos em juízo, os indícios de autoria então existentes para fins de oferecimento da denúncia, além de não terem sido robustecidos na instrução do sumário da culpa, restaram fragilizados. inclusive pela apresentação de álibi pela defesa no tocante à justificativa pela qual O acusado Cleiton estaria no bairro do Janga no dia do crime.

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

Pois bem. Embora a testemunha Camila Karolina tenha informado que o veículo utilizado na prática do crime se assemelhava ao veículo de propriedade do acusado Cleiton Palmeira, não ficou constatada nos autos se o veiculo sedan preto tinha a mesma placa do veículo do acusado. Ademais, não se extrai do depoimento da testemunha ocular do crime o reconhecimento do acusado Cleiton como o executor do homicídio.

Por outro lado, em que pese no âmbito das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, haver sido possível, mediante análise das ERBs dos. terminais telefônicos utilizados por Thiago de Lima e por Cleiton Palmeira, a identificação da localização de ambos no dia e horário nas proximidades em que ocorreu o delito, qual seja, no bairro do Janga, a defesa de Cleiton logrou trazer em juízo testemunhas que informaram que a razão de o referido acusado ter estado no bairro do Janga no dia do crime, foi o trabalho no lava-jato que era de sua propriedade há anos.

Por fim, observa-se que os autos ressentem de prova técnica que aponte que a arma de fogo utilizada no crime era de fato a de propriedade do acusado Cleiton Palmeira do Carmo.

Dessa forma, vê-se que a hipótese adequada à espécie é a decisão de impronúncia, sem prejuízo, obviamente, do que dispõe o parágrafo único do art. 414 do CPP, caso surjam novas provas.

[...]

Ante o exposto, PRONUNCIO os réus RÉGIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA e THIAGO DE LIMA PESSOA, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º - A, inciso I, todos do Código Penal. Todavia, IMPRONUNCIO o acusado CLEITON JOSÉ PALMEIRA DO CARMO, com fundamento no art. 414 do CPP.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do Ministério Público para pronunciar o réu, assentando a presença de materialidade do crime e de indícios de autoria, expondo, entre outros aspectos, o seguinte (fls. 37/17 – grifo nosso):

[...] verifica-se que a materialidade do crime, além de inconteste, restou satisfatoriamente demostrada pelo boletim de ocorrência 19E2105000177 (Id. 32010143 – fls. 25), pela certidão de óbito (Id 32010146), perícia tanatoscópica (Id 32010151 – fls 2), perícia no local de homicídio (Id. Id 32010151 – fls. 5 a ID. 32010155) e demais documentos acostados aos autos, que atestam a morte violenta ocasionada por ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo.

Os indícios de autoria emanam dos elementos informativos coletados no inquérito policial corroborados pela prova oral produzida em juízo.

Confira-se trechos da reprodução da prova lançados na sentença de pronúncia/impronúncia pela magistrada que preside o feito (doc. Id. 32010209/ 32010214):

[...]

Impende consignar ainda que, segundo afirma o represente do Ministério Público em suas razões recursais, **as características do veículo do recorrido Cleiton, são realmente compatíveis com as do carro filmado após a execução do delito.**

Além disso, **as investigações apontam que Cleiton possui uma arma calibre 38 registrada em seu nome (mesmo calibre do revólver que matou vítima), e possui os mesmos atributos físicos do executor do homicídio descritos pela testemunha ocular que, a despeito de não o ter reconhecido, expôs características compatíveis com as dele. (Id. 32010159, 32010165 e 32010166). Ademais, segundo consta dos autos, os relatórios de interceptações telefônicas revelam que no dia 19 de fevereiro de 2019 (dois dias antes do crime), Thiago de Lima Pessoa teria entrado em contato com Cleiton Jose Palmeira do Carmo.**

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

No dia do homicídio, 21/02/2019, a ERB do celular de Cleiton – Estação Rádio Base, que serve para mapear a localização do indivíduo através da conexão do celular com a estação que lhe forneceu o sinal -, foi apontada no local do homicídio, muito próximo ao horário em que ele aconteceu, as 12:42. (Id. 32010156 – fls. 21 e 32010173 – fls. 2/4).

De mais a mais, o arcabouço probatório dá indícios da possível existência de uma associação criminosa cuja investigação se encontra em andamento, inclusive com pedido da autoridade policial para prorrogar a autorização da interceptação e quebra de dados telefônicos (Ids. 32010165 e 32010166). Assim sendo, os indícios apontados são suficientes, pois se mostram coerentes e plausíveis e indicam qual teria sido a motivação e o *modus operandis* do delito, o que se mostra suficiente para o acolhimento da peça acusatória e submissão dos réus, dentre eles o recorrente, a julgamento pelo Tribunal do Júri, mesmo que haja versão divergente apresentada pelas testemunhas arroladas pela defesa.

É importante enfatizar, a propósito, que nesta fase procedimental é suficiente que se estabeleça o convencimento acerca da existência do crime e, que, existam indícios suficientes a respaldar as incriminações contidas na denúncia.

Não há, portanto, exigência de um juízo de certeza sobre a autoria ou participação do acusado para a pronúncia.

Além disso, ressalta-se que eventuais dúvidas no acervo probatório poderão ser dirimidas em plenário, com a reabertura da produção de provas, oportunidade em que poderá ocorrer nova oitiva do acusado e das testemunhas.

[...]

De outro vértice, no tocante às qualificadoras, sabe-se que a exclusão somente se justifica quando se afigurem manifestamente improcedentes.

[...]

No caso em apreço, considera-se que as qualificadoras do motivo de torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, I e IV do CP) não se mostram manifestamente divorciadas das provas.

Infere-se que o crime teria sido motivado pelo fato de a vítima ter mantido um relacionamento conturbado com acusada Régia, que já o teria ameaçado, atual companheira do corréu Thiago Lima.

Ademais, a testemunha ocular (Camila Karolina Campos dos Santos) afirma que a vítima foi abordada de forma repentina, por duas pessoas que desceram de um veículo, simulando ser policiais, uma das quais efetuou vários disparos de arma de fogo, sem qualquer chance de reação.

[...]

Portanto, ficam mantidas as qualificadoras.

Assim, afastados os argumentos para a impronúncia, entendo que cabe apenas ao Júri Popular dirimir todas as circunstâncias fáticas que rodearam o fato, inclusive as qualificadoras, tudo em aplicação ao princípio do *in dubio pro societate*.

Ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, pronunciar o réu CLEITON JOSÉ PALMEIRA DO CARMO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, para o fim de determinar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Da atenta análise da decisão de pronúncia, observa-se que, quanto a CLEITON JOSÉ PALMEIRA DO CARMO, o Juízo de origem afastou a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri justamente porque os indícios de autoria não se mostraram concretos em juízo: **a testemunha ocular descreveu os executores, mas <u>não reconheceu o paciente</u>**; **embora tenha afirmado semelhança entre o veículo usado no crime e o do acusado, <u>não houve confirmação de placa</u>; os registros de ERB apontaram presença do celular de Cleiton nas proximidades**

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

do fato, porém <u>a defesa comprovou que ele trabalhava em lava-jato no bairro do Janga, justificando sua localização</u>; e <u>não há prova técnica de que a arma utilizada no homicídio fosse de sua propriedade</u> (fls. 66/67).

Em tal cenário, não há lastro mínimo válido para o *judicium accusationis*, e a invocação do *in dubio pro societate* não autoriza suprir a fragilidade probatória indicada na sentença.

Com efeito, a *ausência de elementos probatórios produzidos em Juízo, sob contraditório e ampla defesa, que indiquem minimamente indícios de autoria, impede a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri* (AgRg no AREsp n. 3.181.688/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026). Da mesma forma, *o in dubio pro societate não autoriza pronúncia quando ausentes indícios suficientes, devendo o magistrado exercer o filtro do art. 413 do CPP* (AgRg no AREsp n. 3.242.294/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60885020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: ef1ba12f-3ec7-4b91-a9b3-f6c3a26743ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.104.329 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016405720198171090 00285560620238173090 09908904300040201911
16405720198171090 285560620238173090 9908904300040201911

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE - PE054086
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CLEITON JOSE PALMEIRA DO CARMO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu as ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:51
Código de Controle do Documento: CA71629A-007C-4F0A-BB7B-5FE2010A8A29